

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00090

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.			
Autor Deputado Marcos Montes PSD/MG			nº do prontuário 257	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 45, da Medida Provisória 563 de 2012, para acrescentar parágrafo único ao art. 8º da Lei 12.546 de 2011, com a redação que se segue:

"Art. 45. [...]"

Art. 8º.

Parágrafo Único. As empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.15 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, poderão optar pela contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota máxima de um por cento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 43 a 46 da Medida Provisória reduzem a zero a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho para as empresas fabricantes dos produtos que especifica em seu Anexo Único, substituindo-a por contribuição cuja base de cálculo é a receita.

Conforme consta da própria Justificativa para a edição da Medida Provisória, tal medida visa incentivar a formalização das relações de trabalho e fomentar o nível de atividade nos setores contemplados com as alterações na sistemática de tributação. Trata-se de medida que, diante do atual cenário econômico, visa resguardar investimentos realizados na indústria e assegurar a sua inserção competitiva em mercados externos conquistados ao longo do tempo.

Ainda de acordo com a Justificativa da Medida Provisória nº 563, a contribuição sobre o faturamento seria fixada em alíquota inferior àquela que seria neutra do ponto de vista fiscal. Ou seja, não traria maior ônus tributário por meio de aumento de carga tributária para os setores contemplados. Pelo contrário, estima-se que haveria uma desoneração fiscal para tais setores.

Ocorre, todavia, que, no caso específico da indústria química, a contribuição sobre o faturamento não se adéqua aos propósitos acima mencionados da Medida Provisória e do Plano Brasil Maior.

Isto porque, a medida trará uma maior onerosidade tributária à indústria química, já combatida pelo atual cenário econômico mundial. Como se sabe, a indústria química é de capital intensivo e não de mão de obra intensiva, sendo que o seu faturamento está atrelado às cotações internacionais



de commodities e ao custo das suas matérias primas. A contribuição adicional sobre o faturamento do setor (NCM's 39.01 a 39.15) não é neutra do ponto de vista tributário, implicará num aumento da carga tributária e trará mais dificuldades de competitividade às indústrias do setor.

Nesse sentido, a presente Emenda se propõe a corrigir distorção que seria criada no setor químico (NCM's 39.01 a 39.15) com a entrada em vigor do artigo 45 da Medida Provisória e seu Anexo.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes

W. M.

